



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166626/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA
CNPJ:	15.023.963/0001-88
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BRASILANDIA
NÚMERO OS:	8677/2019
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	9
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	9
APÊNDICE - A - e-mail	11



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia relativo ao exercício de 2018, para análise de defesa, justificativas e documentos apresentados pela responsável referentes às impropriedades apontadas no Relatório Técnico.

A prefeita, senhora Mauriza Augusta de Oliveira, foi citada em 15 de agosto de 2019 por meio do Ofício nº 829/2019 a se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Contas de Governo inserido nos autos do Processo nº 166626/2018, com base nos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, combinados com os artigos 257 e 258 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do citado ofício.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A análise da defesa apresentada levará em conta os argumentos apresentados pela Defendente, mas preponderantemente os documentos probatórios utilizados para embasar as alegações.

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 299.674,00, nas fontes de recurso 21 e 42, sem recursos disponíveis.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Inicialmente a defendente destaca que os Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Tendência de Excesso de Arrecadação foram abertos para dar suporte a execução orçamentária de Convênios/Novos Programas Celebrados pelo município, os quais não tinham previsão orçamentária na LOA – Lei Orçamentária Anual 2018.

Apresenta o Acórdão nº 3.145/2006, onde entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada”, poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se reflita na receita total.

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.



Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Organizou tabelas demonstrando que cada crédito aberto, teve como origem a celebração de convênio/programa correspondente, tratando-se assim de “recursos vinculados”, ou seja, estando dentro dos padrões do Acordão supracitado.

Relata que de 08 (oito) créditos abertos para execução de convênios/programas, 06 (seis) deles tiveram os repasses programados realizados dentro do próprio exercício (2018), 01 (um) deles teve o repasse concretizado logo no início de 2019 e, apenas 01 (um) convênio foi cancelado, frustrando a programação de repasse esperada para 2018 e ao mesmo tempo, não tendo o excesso de arrecadação concretizado.

- Em relação à fonte 21:

Relata que os créditos auferidos na fonte foram de R\$ 68.674,00 (recurso vinculado) e anexa documento comprobatório.

- Em relação à fonte 24:

Informa que houve créditos na fonte no valor de R\$ 223.999,00 (recurso vinculado).

Descreve que em um dos convênios houve frustração de receitas, enquanto em outro os repasses previstos para o ano de 2018 só foram concretizados em 2019.

Sendo assim, a frustração provocada pelo não cumprimento da programação financeira do Termo de Convênio prejudicou o cumprimento da respectiva meta, não sendo possível cumprir com a “tendência de excesso de arrecadação” prevista.

Porém, a abertura de crédito adicional por “excesso / tendência de excesso de arrecadação” foi inevitável, uma vez que: a disponibilidade orçamentária e a posterior celebração de licitação e contrato, eram exigências pactuadas através do Termo de Convênio correspondente.

- Em relação à fonte 42:

Informa que os créditos na fonte foram de R\$ 231.000,00 (recurso vinculado).

Por fim, questiona a metodologia do TCE/MT que utiliza a receita atualizada, e não a receita arrecadada, impactando diretamente no cômputo do resultado do Excesso de Arrecadação realizado pelo TCE-MT, tem-se que os dados apresentados pelo TCE, considerou a Receita Prevista Atualizada, distorcendo a meta prevista e gerando um resultado inverídico de Excesso de Arrecadação.

Apresenta cálculos utilizando-se da receita arrecadada e não a atualizada.

Análise da defesa:

A irregularidade que constou no relatório preliminar figurou da seguinte forma:

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 329.219,98, nas fontes de recurso 21, 24 e 42, sem recurso disponível.

Ressalta-se que os dados utilizados no apontamento foram extraídos do Sistema Aplic, sistema este, alimentado pela administração municipal, constam os seguintes dados referentes às fontes em questão.



Fonte	Descrição	Previsão atualizada (c)	Receita arrecadada (d)	Resultado = d-c	Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos sem os recursos disponíveis
21	Transferências de Convênios – Assistência Social	R \$ 201.881,69	R\$ 14.380,17	- R \$ 187.501,52	R\$ 68.674,00	R\$ 68.674,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R \$ 1.538.024,24	R \$ 1.508.478,26	- R \$ 29.545,98	R\$ 1.080.322,53	R\$ 29.545,98
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R \$ 721.361,02	R \$ 433.741,90	- R \$ 287.619,12	R\$ 231.000,00	R\$ 231.000,00
	Total					R\$ 329.219,98

Significa que as fontes acima não alcançaram a previsão estimada, portanto, não poderiam ser utilizadas para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

Analisando-se fonte a fonte, tem-se:

- Fonte 21 - Transferências de Convênios – Assistência Social, a defendente relata que arrecadou R\$ 68.674,00 advindos de recursos vinculados, provenientes do convênio Japuíra, envia o extrato da conta corrente (conta 25.124-8) referente ao convênio no mês de apuração, fevereiro de 2018.

Os recursos provenientes de convênios não previstos na Lei Orçamentária podem ser utilizados para a abertura de créditos adicionais, autorizados em lei, devendo as despesas estarem estritamente relacionadas às finalidades estipuladas naquele instrumento, teor do disposto no art. 42 e art. 43 da Lei 4.320/64, e art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (de acordo com a consulta nº 717343 do TCE/MG).

“A Administração utilizar o excesso de arrecadação ou mesmo as sobras financeiras de recursos vinculados constitucionalmente ou decorrentes de convênios, acordos etc. para a abertura de créditos adicionais”.

Além disso, o Parecer nº 5.201/2015 deste Tribunal profere:

A fim de melhor elucidar a tese defendida, pode-se tomar como exemplo as receitas vinculadas provenientes de transferências de convênios. Assim, se, **durante a elaboração da peça orçamentária, um determinado convênio não tiver sido considerado na estimativa da receita e na autorização da despesa e, no decorrer do exercício, efetivar-se a sua arrecadação, será necessário tanto o registro contábil da receita arrecadada** quanto a autorização para a realização da despesa, vinculada ao objeto do convênio.

Poderá, então, nesse caso, o ente recebedor abrir crédito adicional para a execução da despesa correspondente, atendendo a finalidade específica objeto do convênio, considerando-se o recebimento adicional de recursos de convênios não previsto, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

(...)

Há de se considerar, entretanto, a necessidade de observância de todas as medidas apresentadas pela LRF para a garantia do equilíbrio das contas públicas, já comentadas na resposta ao primeiro questionamento, a se iniciar pela adoção dos critérios para a estimativa da receita. Ressalta-se,



inclusive, que, se o orçamento for resultado de um planejamento responsável, o aporte efetivo de **determinada receita não prevista no orçamento contribuirá para a apuração de excesso de arrecadação no total arrecadado**, no final do exercício. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006) (Grifo meu)

Ou seja, a receita de convênios cuja celebração não estava prevista inicialmente na Lei Orçamentária Anual, terão os recursos correspondentes demonstrados no Balanço Orçamentário na coluna Receitas Realizadas.

Porém, o citado convênio no valor de R\$ 68.674,00, denominado Programa Japuirá não foi enviado na defesa, não consta no Sistema Aplic, foi requisitado à prefeitura municipal, contudo, não foi encontrado nos arquivos enviados pelo ente (e-mail requisitando os convênios no Apêndice A).

Diante da impossibilidade de análise do convênio Japuirá, não há como sanar a irregularidade, com relação à abertura de créditos adicionais para esta fonte

- Fonte 24, a defendente informa que os créditos advindos de convênio na supracitada fonte somaram R\$ 660.487,93, provenientes dos convênios nº 45/2018, nº 839997/2016 e nº 1090/2017, arrecadados em 11/05/2018, (14/11/2018 e 18/12/2018) e 15/06/2018 respectivamente, além disso, houve uma frustração de receitas decorrente do cancelamento de um convênio e do atraso no repasse de outro totalizando R\$ 421.238,53.

Ao se consultar o Sistema Aplic, para verificar os dados dos convênios acima, constatou-se que o convênio nº 45/2018, foi celebrado em 24/08/2018, ou seja, não houve tempo hábil para a inclusão do mesmo na LOA do ano de 2018 (Lei de 19 de dezembro de 2017), o convênio nº 839997/2016 foi celebrado em 21/12/2016, quer dizer, pela data da celebração deste, ele deveria ter sido incluído no orçamento da LOA de 2018 e os créditos que podem resultar em hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação são os: Não previstos na LOA, que não puderam ser incluídos nesta por terem sido formalizadas após a elaboração desta.

Em relação ao convênio nº 1090/2017, no valor de R\$ 10.800,00, no Sistema Aplic é possível observar que o mesmo foi celebrado em 29/12/2018, não havendo, portanto, tempo hábil para a inclusão deste valor no orçamento do ano de 2018.

Assim sendo, os valores de convênios a serem ajustados no cômputo da possibilidade da abertura dos créditos adicionais são os nº 45 de valor R\$ 161.000,00 e o convênio nº 1090/2017, cujo valor creditado foi de R\$ 10.800,00, totalizando R\$ 171.000,00.

Portanto, em relação à fonte 24, considera-se sanada a irregularidade.

- Fonte 42, a defendente informa que houve créditos de R\$ 231.000,00, arrecadados ambos na data de 23/02/2018, referentes às emendas parlamentares nº 56 e nº 57.

Ademais, as informações referentes às Emendas Parlamentares não foram encontradas, impossibilitando o saneamento da irregularidade.

Do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, compreende-se: O excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda a tendência do exercício.

Infere-se desse entendimento que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal, objetivando avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário, o que não ocorreu, tendo em vista a frustração de receita ocorrida.

Corroborado com essa afirmação, traz-se a Resolução de Consulta nº 26/2015, itens 05 e 06:



5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Em relação a metodologia utilizada pelo TCE/MT, ressalta-se que tem como fundamento o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª ed, p. 363) e informa-se que as estruturas das demonstrações contábeis foram atualizadas pela Portaria STN no 438/2012, em consonância com os novos padrões de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O MCASP (7ª ed, p. 365) ao discorrer sobre o Balanço Orçamentário informa que:

O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas atualizadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação.

Portanto, **a previsão inicial da receita deve ser a atualizada** segundo o MCASP (7ª ed, p. 372) nos seguintes casos:

- **Registro de excesso de arrecadação ou contratação de operações de crédito**, ambas podendo ser utilizadas para abertura de créditos adicionais;
- Criação de novas naturezas de receitas não previstas na LOA;
- Remanejamento entre naturezas de receitas; ou Atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas após a publicação da LOA.

Diante do exposto, considera-se mantida a irregularidade referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes de recursos 21 e 42, sem recursos disponíveis. Considera-se sanado o apontamento com relação a fonte 24.

Passando a ter a seguinte redação:

Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 299.674,00, nas fontes de recurso 21 e 42, sem recursos disponíveis.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:



O defendente informa que o Tribunal de Contas em 24 de setembro de 2018 encaminhou ao município o ofício 21/2018, solicitando informações quanto a realização de Termo de Parceria com Sociedade Civil de Interesse público, logo, a administração encaminhou resposta informando a não existência de termo de parceria com OSCIP. (anexo)

Informa que em 22 de março de 2019 o TCE encaminhou o ofício nº 05/2019, solicitando informações quanto a existência de terceirizações (OS, OSCIP etc) atuando na gestão, bem como, encaminhasse declaração das despesas separando aquelas relacionadas à mão-de-obra que se enquadrariam como despesa com pessoal, visando subsidiar a equipe técnica na apuração do gasto total com pessoal.

Relata que havia se manifestado anteriormente, em resposta ao ofício nº 21/2018, no sentido de informar ao TCE que o Município de Nova Brasilândia não tem termo de parceria ou contrato de terceirização com OS, OSCIP ou Cooperativa, razão pela qual não encaminhou resposta ao ofício.

Contudo, o não envio da resposta (ofício nº 05/2019) se deu por entender que as informações encaminhadas seriam suficientes para subsidiar a equipe de fiscalização, não havendo, portanto, a necessidade de informar novamente, não tendo esta gestora a intenção de sonegar informação.

Análise da defesa:

Não foi encontrado, acostado aos autos, o Anexo em que o defendente relata ter se manifestado anteriormente a respeito do termo de parceria ou contrato de terceirização com OS, OSCIP ou Cooperativa.

Assim, fica confirmado o não envio da resposta ao Ofício nº 05 e a permanência do apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) 1.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 444.198,56, para pagamento de restos a pagar, nas fontes 15, 24, 30 e 43, demonstrando desequilíbrio financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa se manifesta inicialmente, fazendo a afirmação de que a situação financeira da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, embora passe por algumas dificuldades e, inclusive, limitações de empenhos, encontra-se equilibrada.

Este equilíbrio financeiro é uma marca da gestão da prefeita Sra. Mauriza Augusta, mantido com planejamento e muita atenção no comportamento econômico do País e do Estado.

Relata que mesmo o apontamento tratando especificamente de insuficiência financeira” para custeio de alguns grupos de restos a pagar, o resultado geral aponta “equilíbrio financeiro”, inclusive para pagamento de Restos a Pagar Não Processados.

Destaca ainda, que a situação poderia ser ainda melhor, tendo em vista que junto aos Restos a Pagar Inscritos, em especial no caso dos Restos a Pagar Não Processados, ficaram inscritos empenhos oriundos de convênios que estão em execução, os quais dependem de recursos advindos dos órgãos federais e estaduais, bem como, alguns dos RP Não Processados, passados os primeiros 06 (seis) meses deste exercício (2019), sem que houvesse execução (liquidação) dos mesmos, foram devidamente cancelados, o que devolve para algumas fontes de recursos mais disponibilidade, reduzindo ainda mais as insuficiências identificadas.

No caso da Fonte de Recurso 15 – Transferências FNDE, foram cancelados através do supracitado



decreto os restos a pagar demonstrados acima, perfazendo o montante de R\$ 50.432,39.

Demonstra, assim, que o montante de Restos a Pagar não processados nesta fonte em 31/12/2018, devidamente cancelados em 2019, é suficiente para reverter a situação da referida fonte, uma vez que o montante cancelado é superior ao déficit apurado.

No caso da Fonte de Recursos 24 – Outros Convênios, ao considerarmos o cancelamento do empenho 2846/2018 (convênio cancelado pelo Estado), no valor de R\$ 194.241,68 e ainda, somarmos o repasse do Convênios celebrado junto a defesa civil, ocorrido em janeiro de 2019 (R\$ 223.999,00), tem-se que a situação financeira desta fonte encontra-se regularizada, não havendo o que se falar em “insuficiência financeira”.

Com relação a fonte de recurso 43 – SAS Estado, tem-se que apenas com o cancelamento do montante de R\$ 4.838,96, relativo a empenhos de Restos a Pagar Não Processados, os quais até o momento não foram liquidados, regulariza-se a situação de “insuficiência financeira” nesta fonte.

Por fim, expõe a situação da Fonte de Recursos 30 – Transferências do FETHAB. Tendo esta fonte, em 31/12/2018, insuficiência financeira de R\$ 241.444,23, a defesa justifica que tal situação somente ocorreu, em virtude da manutenção de Restos a Pagar Não Processados, em especial para consertos e reformas de pontes em estradas vicinais/municipais.

Lembra que a falha apontada não fora causadora de prejuízo ao erário. Ademais entendem que fatos de ordem operacionais que não chegam a demonstrar nem mesmo pequenos vícios por representar um mínimo de potencial lesivo, com perfeito entendimento da justificativa retro citada, motivo pela qual roga a desconsideração da suposta irregularidade.

Análise da defesa:

Sobre a afirmação da defendente em relação ao equilíbrio orçamentário, tem-se que, de acordo com o Parecer nº 82/2015 deste Tribunal:

“A inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos)”.

A insuficiência retratada no apontamento reflete exatamente este entendimento, a insuficiência fonte a fonte, isso facilita aos órgãos de controle interno ou externos, na hora da fiscalização, no que tange a compreensão da disposição dos gastos,.

Ademais, encontrou-se insuficiências nas seguintes fontes: 15, 24,30 e 43.

Fontes as quais a defendente relata acerca dos fatos que culminaram na insuficiência financeira. Em virtude de tais acontecimentos, as fontes necessitavam de providências para preservar o equilíbrio, contingenciamento, limitação de empenho, cancelamento, etc, o que não foi vislumbrado no exercício. Ressalta-se que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º da LC 101/2000, a limitação de empenho e movimentação financeira não pode atingir as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente.

Destaca-se, também, que não foi realizado o cancelamento dos restos a pagar não processados no exercício 2018, realizando o cancelamento no exercício de 2019, conforme relato da defendente, conduta que seria fundamental, no exercício de 2018, para preservar o equilíbrio nas fontes relacionadas no apontamento, tendo em vista o expresso no art. 38 da Lei nº 4.320/64 e Item 15 da Resolução Normativa nº 43/2013 deste Tribunal:

“Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar”.

“15. As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados”.

Assim, o gestor fica obrigado a tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.



Situação da análise: **MANTIDO**

3. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram mantidos os apontamentos 1.1, 2.1 e 3.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, restaram mantidas as seguintes irregularidades:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação no valor de R\$ 299.674,00, nas fontes de recurso 21 e 42, sem recursos disponíveis.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *Sonegação do Ofício nº 05, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) 1.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 444.198,56, para pagamento de restos a pagar, nas fontes 15, 24, 30 e 43, demonstrando desequilíbrio financeiro.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 20 de Setembro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - e-mail

APÊNDICE - A

e-mail

termos de convênio



IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



Seg, 16/09/2019 09:55

Marcio Adriano <marciosilveiracontador@hotmail.co... >

DECRETO	PROGRAMA/CONVENIO	R\$
26/2018	PROG. JAPUIRA - ESTADO	68.674,00

ESTRATO DE CONTA CORRENTE	
BANCO	
EMPRESA	Nº
DATA	DOCUMENTO
SALDO ANTERIOR	
DEBITO	CREDITO
TOTAL	
SALDO ATUAL	

DECRETO	PROGRAMA/CONVENIO	R\$	ARR
21/2018	EMENDA PARLAMENTAR / TERMO Nº 57/2017	150.000,00	23/0
60/2018	EMENDA PARLAMENTAR / TERMO Nº 56/2017	81.000,00	23/0

ESTRATO DE CONTA CORRENTE	
BANCO	
EMPRESA	Nº
DATA	DOCUMENTO
SALDO ANTERIOR	
DEBITO	CREDITO
TOTAL	
SALDO ATUAL	

DECRETO	PROGRAMA/CONVENIO	R\$
35/2018	TERMO Nº 45/2018 - DEFESA CIVIL	161.000,00
41/2018	TERMO DE CONVENIO Nº 639997/2016 - MAPA	487.500,00
42/2018	TERMO DE CONVENIO 2048/2017 - ESTADO	196.238,53
47/2018	PROGRAMA MUXIRUM - ESTADO / TERMO Nº 1090/2017	10.584,00